TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 204-59.2016.6.12.0028 – CLASSE 32 – CAARAPÓ – MATO GROSSO DO SUL

Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Embargante: Coligação Para Caarapó Voltar a Crescer
Advogados: Fernanda Corrêa de Oliveira de Matos – OAB: 6751/MS e outros
Embargante: Ministério Público Eleitoral
Embargados: Mário Valério e outro
Advogados: Caroline Mendes Dias – OAB: 13248/MS e outro

ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, ABUSO DO PODER ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADOR. PREMISSA DE FATO EQUIVOCADA. REAPRECIAÇÃO DOS AGRAVOS REGIMENTAIS. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ELEITORAL. INAPLICABILIDADE DA CONTAGEM DO PRAZO EM DOBRO PARA LITISCONSORTES COM PROCURADORES DIFERENTES. ART. 229 DO CÓDIGO FUX. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA, REAPRECIANDO OS AGRAVOS REGIMENTAIS, DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS ESPECIAIS E RESTABELECER A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.

1. Os Embargos de Declaração constituem modalidade recursal de integração e objetivam esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado, conforme o exposto no art. 275 do CE, com redação dada pelo art. 1.067 do Código Fux, o qual dispõe que são admissíveis Embargos de Declaração nas hipóteses previstas no art. 1.022 desse mesmo código processual.

2. Admite-se invocar, como erro material, a adoção de premissa equivocada em julgamento, visando a fundamentar o cabimento de Embargos de Declaração. Precedentes: STF, ED-AgR-RE 476.081/RS, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, *DJe* de 1º.8.2011; STJ, ED-AgR-REspe 1.620.585/SP, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, *DJe* de 2.8.2018; STJ, ED-AgR-REspe 988954/RJ, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, *DJe* de 29.6.2018.

3. Na espécie, visando a elucidar com maior precisão o julgamento do Recurso Eleitoral, ocorrido perante o Tribunal *a quo*, providenciou-se o encaminhamento de *e-mail* àquela Corte e, como resposta, obteve-se as seguintes informações repassadas por meio do Ofício 3031/2018, assinado pelo Corregedor Regional do TRE de Mato Grosso do Sul: (i) não existe ato normativo no âmbito do TRE Sul-Mato-Grossense que estabeleça contagem do prazo em dobro para litisconsortes com Procuradores diferentes nos processos judiciais; e (ii) naquele Tribunal Regional, não há prática reiterada que estabeleça contagem do prazo recursal em dobro para litisconsortes com Procuradores diferentes. No caso em questão, o que houve foi uma interpretação do art. 229 do CPC, c.c. as disposições da Res.-TSE 23.478/2016, conforme consta dos fundamentos da decisão do TRE de Mato Grosso do Sul nos mencionados autos 204-59, acórdão de 28 de agosto de 2017.

4. É evidente que, ao dar provimento ao Agravo Regimental interposto pelos ora embargados, este Tribunal Superior tomou como base premissa fática equivocada, qual seja, a existência de ato normativo, perante o TRE de Mato Grosso do Sul, que teria assegurado aos jurisdicionados a contagem do prazo recursal em dobro (art. 229 do Código Fux).

5. Assim, deve ser rejulgado o Agravo Regimental sob a ótica correta e sem o vício apontado.

6. Na origem, a COLIGAÇÃO PARA CAARAPÓ VOLTAR A CRESCER e o MPE ajuizaram Ação de Investigação Judicial Eleitoral em desfavor de MÁRIO VALÉRIO, MARTIM FLORES DE ARAÚJO e APARECIDO DA SILVA, com base nas alegações de captação ilícita de sufrágio, abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação, pelas quais os agravantes foram condenados, em sentença, ao pagamento de multa e de cassação de seus diplomas, bem como declarados inelegíveis.

7. O TRE de Mato Grosso do Sul deu provimento ao Recurso Eleitoral interposto por MÁRIO VALÉRIO, MARTIM FLORES DE ARAÚJO e APARECIDO DA

SILVA, ora embargados, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido da AIJE.

8. Naquela ocasião, a Corte Regional, por maioria, assentou a tempestividade do Recurso Eleitoral, registrando que o prazo recursal deve ser contado em dobro, em razão de os litisconsortes possuírem Advogados diferentes (art. 229 do Código Fux). Para tanto, consignou que o novo dispositivo acrescenta a expressão em qualquer Juízo ou Tribunal e, com isso, dá maior abrangência à regra recursal, inclusive com força para alcançar os feitos cíveis em matéria eleitoral (fls. 1.177). Além disso, acrescentou que a Res.-TSE 23.478/2016 não excepcionou a incidência do indigitado dispositivo processual, sinalizando uma mudança de entendimento, no qual restou abandonada a antiga jurisprudência acerca do art. 191 do CPC antigo, em prol da plena aplicação do novo CPC, quanto ao seu art. 229 (fls. 1.177).

9. Este Tribunal Superior tem entendimento consolidado quanto à inaplicabilidade, na esfera eleitoral, da contagem do prazo recursal em dobro para litisconsortes com Procuradores diferentes (Precedente: REspe 358-78/BA, Rel. Min. HENRIQUE NEVES, *DJe* de 24.11.2015). Isso porque, pelo princípio da celeridade, afeto aos processos eleitorais, deve-se garantir a rapidez na prestação jurisdicional, para que a utilidade do provimento dado não seja comprometida.

10. Mesmo após a vigência do Código Fux, tal entendimento permaneceu incólume, sobretudo em razão do que preceitua o art. 2º da Res.-TSE 23.478/2016, segundo o qual a aplicação do CPC aos processos eleitorais tem caráter supletivo e subsidiário, condicionada à compatibilidade sistêmica e, como visto, a contagem em dobro dos prazos não se concilia com o princípio da celeridade atribuído aos feitos desta Justiça Especializada. Nesse sentido, citam-se as decisões monocráticas proferidas no âmbito deste Tribunal Superior pelo eminente Ministro HERMAN BENJAMIN nos autos da PC 259-69/DF, publicada no *DJe* de 15.12.2016 e da PC 899-09/DF, publicada no *DJe* de 20.4.2016.

11. Da intimação da sentença ocorrida em 16.12.2016 (sexta-feira), iniciou-se a contagem do prazo em 19.12.2016 (segunda-feira), com encerramento em 24.1.2017 (terça-feira), devido à suspensão do curso do prazo processual prevista no art. 220 do CPC. Portanto, o Recurso Eleitoral da sentença, interposto em

> 30.1.2017 é intempestivo, visto que protocolado após o tríduo legal a que se refere o art. 258 do CE.
>
> 12. Embargos de Declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para, reapreciando os Agravos Regimentais, dar provimento aos Recursos Especiais da COLIGAÇÃO PARA CAARAPÓ VOLTAR A CRESCER e do MPE, restabelecendo-se os efeitos da sentença proferida nestes autos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, com atribuição de efeitos modificativos, para dar provimento aos recursos especiais eleitorais, restabelecendo-se os efeitos da sentença, nos termos do voto do relator.

Brasília, 28 de agosto de 2018.

MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: Senhora Presidente, trata-se de dois Embargos de Declaração, o primeiro, oposto pela COLIGAÇÃO PARA CAARAPÓ VOLTAR A CRESCER, e o segundo, pelo MPE contra o acórdão pelo qual este Tribunal Superior, por maioria, deu provimento ao Agravo Regimental interposto por MÁRIO VALÉRIO, MARTINS FLORES DE ARAÚJO e APARECIDO DA SILVA, nos termos da seguinte ementa:

> *ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, ABUSO DO PODER ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADOR. RECURSO ELEITORAL. TEMPESTIVIDADE. APLICABILIDADE DA CONTAGEM DO PRAZO EM DOBRO PARA LITISCONSORTES COM PROCURADORES DIFERENTES GARANTIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.*
>
> *1. Na decisão monocrática, deu-se provimento aos Recursos Especiais manejados pelo MPE e pela COLIGAÇÃO PARA CAARAPÓ VOLTAR A CRESCER para reconhecer a intempestividade do Recurso Eleitoral dos ora agravantes e, com isso, restabelecer a parte dispositiva da sentença, pela qual foram julgados procedentes os pedidos formulados na AIJE por captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97), abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social (art. 22 da LC 64/90).*
>
> *2. A Corte Regional, por maioria, assentou que o prazo recursal deve ser contado em dobro em razão de os litisconsortes possuírem Advogados diferentes (art. 229 do CPC/15), motivo pelo qual o Recurso Eleitoral, protocolado em 30.1.2017 (segunda-feira) da sentença publicada no DJE/MS de 9.1.2017 (segunda-feira), seria tempestivo, considerando a suspensão do curso do prazo processual prevista no art. 220 do CPC/15.*
>
> *3. Este Tribunal Superior tem como entendimento a inaplicabilidade da contagem do prazo em dobro na esfera eleitoral. Contudo, na hipótese dos autos, o TRE do Mato Grosso do Sul assegurou aos jurisdicionados a prática da regra prevista no art. 229 do CPC/15.*
>
> *4. Os Advogados e os jurisdicionados foram induzidos a erro pela garantia conferida na instância ordinária quanto à contagem do prazo recursal e, portanto, não podem ser prejudicados, em razão de terem vinculado seu comportamento ao princípio da segurança jurídica.*
>
> *5. Agravo Regimental provido para reconhecer a tempestividade do Recurso Eleitoral interposto da sentença* (fls. 1.444-1.445).

2. Nas razões dos Embargos Declaratórios opostos pela COLIGAÇÃO PARA CAARAPÓ VOLTAR A CRESCER, com pedido de efeitos infringentes, alega-se o seguinte:

> *a) o provimento do Agravo Regimental está assentado em erro de fato, qual seja, a afirmação de que houve ato normativo emanado do Tribunal de origem que induziu a parte e Advogados a erro na prática do prazo recursal em dobro, quando na realidade inexiste qualquer ato do TRE/MS que permitisse a aplicação do prazo em dobro para litisconsortes com Procuradores distintos* (fls. 1.466);
>
> *b) houve inovação no voto divergente aderido pelo Relator, pois a embargada nem sequer alegou ter sido induzida a erro quanto à contagem do prazo;*
>
> *c) o próprio Juízo de origem não assegurou a aplicação do prazo em dobro, em razão da ausência de permissivo legal;*
>
> *d) o fundamento do Tribunal Regional pela tempestividade do Recurso Eleitoral está embasado na interpretação do art. 229 do CPC/15, e não em ato normativo daquela Corte; portanto, não havia ato anterior ao julgamento que assegurasse à parte a contagem do prazo recursal em dobro;*
>
> *e) há obscuridade no acórdão embargado, cabendo esclarecimento sobre qual garantia conferida na instância ordinária induziu os Advogados e jurisdicionados a erro quanto à contagem do prazo recursal* (fls. 1.476);
>
> *f) há evidente contradição, pois se a parte e Advogados foram induzidos a erro quanto à contagem do prazo recursal, o ato do Tribunal deveria ser anterior à propositora do Recurso dos Embargos, entretanto o acórdão aponta que a aplicação do prazo em dobro pelo Tribunal se deu em julgamento do próprio Recurso Eleitoral* (fls. 1.477).

3. Ao final, requer a tramitação prioritária do processo, por importar em cassação de mandato eletivo, bem como o conhecimento e o provimento dos Embargos Declaratórios, com efeitos infringentes, para que seja reconhecida a inaplicabilidade do prazo em dobro e, por conseguinte, a intempestividade do Recurso Eleitoral julgado pelo TRE de Mato Grosso do Sul.

4. O MPE, por sua vez, opôs Embargos de Declaração, com pedido de efeitos modificativos, alegando, em resumo, os seguintes pontos:

> *a) não existe ato normativo do Tribunal Regional que autorize a aplicação da contagem do prazo recursal em dobro;*
>
> *b) os Advogados e jurisdicionados não foram induzidos a erro, pois o que houve foi a aplicação incorreta da jurisprudência do TSE, que*

> *há muito já pacificou o entendimento de que a contagem de prazo para litisconsortes com Procuradores diferentes não se aplica no âmbito desta Justiça Especializada* (fls. 1.495).

5. Por fim, requer o acolhimento dos Embargos, para que seja reconhecida a intempestividade do Recurso.

6. Os embargados, às fls. 1.489-1.500, apresentaram contrarrazões, sustentando o não cabimento dos Embargos Declaratórios, por ausência dos vícios indicados, sob a alegação de que se trata de *uma má interpretação e inconformidade com o resultado do julgamento dos Embargos frente aos votos proferidos* (fls. 1.494).

7. Argumentaram, ainda, que *a discussão quanto à aplicação do prazo em dobro com procuradores diferentes não se deu em torno de uma possível resolução, já que no momento em que o i. Min. Roberto barroso questionou sobre a existência de ato normativo, já havia dois votos divergentes do Relator dando provimento ao Agravo* (fls. 1.498).

8. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (relator): Senhora Presidente, os Embargos de Declaração são tempestivos e comportam provimento.

2. No acórdão embargado, por unanimidade, reconheceu-se a tempestividade do Recurso Eleitoral interposto por MÁRIO VALÉRIO, MARTIM FLORES DE ARAÚJO e APARECIDO DA SILVA contra a sentença, sob o fundamento de que o TRE de Mato Grosso do Sul assegurou aos jurisdicionados a prática prevista no art. 229 do CPC/2015 – prazo recursal em dobro para os litisconsortes com Advogados diferentes –, a despeito de entendimento assentado neste Tribunal Superior quanto à inaplicabilidade dessa regra na Justiça Eleitoral.

3. Na ocasião, assentou-se que os Advogados e os jurisdicionados teriam sido induzidos a erro, motivo pelo qual não poderiam ser prejudicados com eventual compreensão contrária àquela encampada pelo Tribunal de origem.

4. Todavia, razão assiste aos embargantes quanto à alegação de que, ao dar provimento ao Agravo Regimental interposto pelos ora embargados, este Tribunal Superior tomou como base premissa fática equivocada, qual seja, a existência de ato normativo que teria assegurado aos jurisdicionados a contagem do prazo recursal em dobro perante o Tribunal Regional.

5. Explica-se.

6. Com a finalidade de elucidar com maior precisão o julgamento do RE 204-59, ocorrido perante o Tribunal *a quo*, providenciou-se o encaminhamento de *e-mail* àquela Corte e, como resposta, obteve-se as seguintes informações repassadas por meio do Ofício 3031/2018, assinado pelo Corregedor Regional do TRE de Mato Grosso do Sul:

> *Em face do e-mail recebido solicitando esclarecimentos, considerando o julgamento do Agravo Regimental no REspe 204-59/MS, esclareço:*
>
> *1 – com relação à questão: existe algum ato normativo no âmbito do TRE/MS que estabeleça a contagem do prazo em dobro para litisconsortes com Procuradores diferentes nos processos judiciais? – informo que não há ato normativo do âmbito do TRE/MS que estabeleça contagem do prazo em dobro para litisconsortes com Procuradores diferentes nos processos judiciais;*
>
> *2 – relativamente à questão: sendo a resposta negativa, existe alguma prática reiterada do TRE/MS que estabeleça contagem do prazo em dobro para litisconsortes com Procuradores diferentes nos processos judiciais? – esclareço que não há prática reiterada por parte desse Sodalício. No caso em questão, o que houve foi uma interpretação do art. 229 do CPC, c.c. as disposições da Res.-TSE 23.478/16, conforme consta dos fundamentos da decisão do TRE/MS nos mencionados autos 204-59, acórdão de 28 de agosto de 2017, da minha relatoria.*

7. A par dessas informações, observa-se a inexistência de ato normativo ou prática proveniente do TRE de Mato Grosso do Sul que pudesse

assegurar aos jurisdicionados a aplicação da regra disposta no art. 229 do CPC/2015 nesta Justiça Especializada.

8. Cabe rememorar que os Embargos de Declaração constituem modalidade recursal de integração e objetivam esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado, conforme o exposto no art. 275 do CE, com redação dada pelo art. 1.067 do CPC/2015, a qual dispõe que são admissíveis Embargos de Declaração nas hipóteses previstas no art. 1.022 desse mesmo código processual.

9. Nesse particular, há inúmeros julgados em que se anota a possibilidade de invocar, como erro material, a adoção de premissa equivocada em julgamento, visando a fundamentar o cabimento de Embargos de Declaração. Precedentes: STF, ED-AgR-RE 4760-81/RS, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, *DJe* de 1º.8.2011; STJ, ED-AgR-REspe 1.620.585/SP, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, *DJe* de 2.8.2018; STJ, ED-AgR-REspe 988.954/RJ, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, *DJe* de 29.6.2018.

10. No mesmo sentido é o entendimento adotado no TSE:

> *ELEIÇÕES 2016. REGISTRO. CANDIDATO A VEREADOR. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. PAGAMENTO A MAIOR DE SUBSÍDIO. EXISTÊNCIA. NORMA LEGISLATIVA LOCAL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.*
>
> *1. Nas Eleições de 2016, o TSE assentou que o ato do Administrador Público que determina o pagamento de remuneração prevista em ato Legislativo local não revela, por si só, conduta dolosa de improbidade administrativa, especialmente quando a referida lei não foi editada pelo gestor, que se vê obrigado a obedecê-la, em atenção ao principio da legalidade (ED-REspe 104-03, Rel. para o acórdão Min. LUCIANA LÓSSIO, PSESS de 19.12.2016; REspe 28-69, Rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, PSESS de 1o.12.2016).*
>
> ***2. Diante da existência de vício na decisão embargada consistente em considerar premissa fática equivocada, que gerou a presunção da ocorrência de dolo na conduta do candidato, o Tribunal admite, em sede de Embargos, a nova análise da questão, para devida correção, o que justifica o acolhimento dos declaratórios, inclusive por observância ao princípio da isonomia.***
>
> *Embargos de Declaração providos* (ED-ED-AgR-REspe 187-44/MG, Rel. Min. HENRIQUE NEVES, *DJe* de 3.4.2017).

> *REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE INDEFERIU POR UNANIMIDADE INGRESSO DO PMDB COMO ASSISTENTE SIMPLES. ADOÇÃO DE PREMISSA EQUIVOCADA. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.*
>
> ***1. A jurisprudência desta Corte admite Embargos de Declaração para corrigir erro material relacionado com premissa fática equivocada e relevante que tenha sido adotada na decisão embargada**. Precedentes: ED-AgR-REspe 153-87/AL. Rel. Min. HENRIQUE NEVES. DJe de 24.11.2014; ED-AgR-REspe 548-77/PA. Rel. Min. LUCIANA LÓSSIO. DJe de 11.4.2014.*
>
> *2. Os fundamentos do voto, em acórdão unânime, não são suscetíveis de integração por via dos Aclaratórios, em razão de ausência de interesse recursal. Precedente STJ: EDcl no AgRg na MC 5089/SC. Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ 26.4.2004.*
>
> *3. Embargos de Declaração não conhecidos* (ED-AgR-Rp 8-46/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, *DJe* de v12.12.2016).

11. Na espécie, a deficiência a ser corrigida acarreta, inevitavelmente, a modificação do acórdão embargado e, por conseguinte, o reconhecimento da intempestividade do Recurso Eleitoral manejado contra a sentença. Senão, veja-se.

12. Na origem, a COLIGAÇÃO PARA CAARAPÓ VOLTAR A CRESCER e o MPE ajuizaram Ação de Investigação Judicial Eleitoral em desfavor de MÁRIO VALÉRIO, MARTIM FLORES DE ARAÚJO e APARECIDO DA SILVA, com base nas alegações de captação ilícita de sufrágio, abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação, pelas quais os agravantes foram condenados, em sentença, ao pagamento de multa e de cassação de seus diplomas, bem como declarados inelegíveis.

13. O TRE de Mato Grosso do Sul deu provimento ao Recurso Eleitoral interposto por MÁRIO VALÉRIO, MARTIM FLORES DE ARAÚJO e APARECIDO DA SILVA, ora embargados, para reformar a sentença e julgar improcedente os pedidos da AIJE.

14. Naquela ocasião, a Corte Regional, por maioria, assentou a tempestividade do Recurso Eleitoral, registrando que o prazo recursal deve ser contado em dobro, em razão de os litisconsortes possuírem Advogados diferentes. Para tanto, consignou que *o novo dispositivo acrescenta a expressão em qualquer Juízo ou Tribunal e, com isso, dá maior abrangência à*

regra do prazo em dobro, inclusive com força para alcançar os feitos cíveis em matéria eleitoral (fls. 1.177). Além disso, acrescentou que a Res.-TSE 23.478/2016 não excepcionou a incidência do indigitado dispositivo processual, sinalizando *uma mudança de entendimento, no qual restou abandonada a antiga jurisprudência acerca do art. 191 do CPC antigo, em prol da plena aplicação do novo CPC, quanto ao seu art. 229* (fls. 1.177).

15. Todavia, como é sabido, este Tribunal Superior tem entendimento consolidado quanto à inaplicabilidade, na esfera eleitoral, da contagem do prazo recursal em dobro para litisconsortes com Procuradores diferentes. Confira-se:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.*
>
> *1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, recebem-se como Agravo Regimental os Embargos de Declaração com pretensão infringente opostos contra decisão monocrática. Precedentes.*
>
> *2. O art. 191 do Código de Processo Civil, que estabelece a contagem de prazo em dobro no caso de litisconsortes com diferentes Procuradores, não se aplica aos feitos eleitorais. Precedentes: ED-AgR-AI 839-38, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe de 25.6.2015; AgR-REspe 366-93, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI, DJe de 10.5.2011; AgR-AI 578-39, Rel. Min. MARCELO RIBEIRO, DJe de 3.3.2011; ARESPE 27.104, Rel. Min. MARCELO RIBEIRO, DJe de 14.5.2008; ARO 905, Rel. Min. JOSÉ GERARDO GROSSI, DJ de 23.8.2006; ED-AgRg-REspe no 21.322, Rel. Min. GOMES DE BARROS, DJ de 6.8.2004; AgRg-AG no 1.249, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJ de 24.3.2000.*
>
> *Embargos de Declaração recebidos como Agravos Regimentais, aos quais se nega provimento* (REspe 358-78/BA, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, *DJe* de 24.11.2015).

16. Os fundamentos que determinam o entendimento do TSE a respeito desse tema estão alicerçados no princípio da celeridade, inerente aos processos eleitorais, pelo qual se deve garantir a rapidez na prestação jurisdicional, para que a utilidade do provimento dado não seja comprometida.

17. O mesmo raciocínio que estabelece a observância da celeridade às ações eleitorais foi aplicado por este Tribunal na análise do art. 218 do CPC/2015, que prevê para a contagem dos prazos processuais apenas os dias úteis. A propósito:

> *ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA DO RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DO PRAZO EM DIAS ÚTEIS. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA ELEITORAL. RES.-TSE 23.478/16. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS PARA MODIFICAR O DECISUM AGRAVADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. A decisão impugnada negou seguimento ao Agravo por verificar que no Recurso Especial incidia intempestividade reflexa. Isso porque os Embargos de Declaração opostos ao aresto na Corte de origem – o qual publicado no DJe de 30.3.2017, quinta-feira (fls. 237) – só foram protocolizados em 4.4.2017, terça-feira (fls. 241), após, portanto, o tríduo legal.*
>
> *2. Este Tribunal concluiu que a contagem de prazo em dias úteis não se aplica aos feitos eleitorais, dada a flagrante incompatibilidade com os princípios informadores do Direito Processual Eleitoral, especialmente o da celeridade, do qual é corolário a garantia constitucional da razoável duração do processo (ED-AgR-REspe 533-80/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 3.8.2016).*
>
> *3. Ausência de argumentos hábeis para modificar o decisum agravado.*
>
> *4. Agravo Regimental a que se nega provimento* (AgR-AI 1-38/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, *DJe* de 9.2.2018).

18. Assim, a tese de que, após a vigência do CPC de 2015, tal entendimento poderia ser superado, tendo em vista que a Res.-TSE 23.478/2016 não teria excepcionado a incidência do art. 229 do CPC/2015 aos feitos eleitorais, não encontra respaldo na sistemática eleitoral.

19. Note-se que, mesmo após a vigência do CPC de 2015, tal entendimento permaneceu incólume, consoante se pode constatar da leitura de decisões proferidas monocraticamente no âmbito desta Corte, de relatoria do eminente Ministro HERMAN BENJAMIN, nos autos da PC 259-69/DF (*DJe* de 5.12.2016) e da PC 899-09/DF (*DJe* de 20.4.2016), nas quais se indeferiu o pedido de contagem de prazo em dobro, previsto no art. 229 do CPC/2015, consignando a inaplicabilidade dessa regra às ações e procedimentos eleitorais, dada a incompatibilidade com a celeridade afeta à Justiça Eleitoral.

20. Aliás, tal orientação se coaduna com o que preceitua o art. 2º da Res.-TSE 23.478/2016, segundo o qual a aplicação do CPC aos processos eleitorais tem caráter supletivo e subsidiário, condicionada à compatibilidade sistêmica, e, como visto, a contagem em dobro dos prazos não

se concilia com o princípio da celeridade, atribuído aos feitos desta Justiça Especializada.

21. Ainda nesse contexto, acrescente-se que o disposto no art. 97-A da Lei 9.504/97 – segundo o qual se *considera duração razoável do processo que possa resultar em perda de mandato eletivo o período máximo de 1 ano* – também advém da necessidade de se conferir celeridade às ações eleitorais, sobretudo nas hipóteses em que, como a descrita nestes autos, discute-se a possível perda do mandato eletivo.

22. Desse modo, nota-se que a sistemática processual eleitoral converge para a garantia de uma resposta célere ao jurisdicionado e, ao que se nota, não há elemento novo apto a modificar a orientação adotada nesta Corte Superior quanto ao tema, de modo a possibilitar a aplicação do disposto no art. 229 do CPC/2015.

23. Portanto, em observância ao que preceitua o art. 926 do CPC/2015, há de se concluir pela necessidade de manutenção da estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência desta Corte Superior quanto à inaplicabilidade da contagem de prazos em dobro para litisconsortes com Procuradores distintos.

24. Tecidas tais ponderações, anota-se ser incontroverso o fato de que os agravantes foram intimados da sentença em 16.12.2016 (sexta-feira), por meio de carga dos autos (art. 231, VII, do CPC/2015).

25. Logo, da intimação ocorrida em 16.12.2016 (sexta-feira), iniciou-se a contagem do prazo em 19.12.2016 (segunda-feira), com encerramento em 24.1.2017 (terça-feira), devido à suspensão do curso do prazo processual prevista no art. 220 do CPC.

26. Disso, verifica-se que o Recurso Eleitoral da sentença (980-990v.), interposto em 30.1.2017, é intempestivo, visto que protocolado após o tríduo legal a que se refere o art. 258 do CE.

27. Diante do exposto, acolhem-se os presentes Embargos Declaratórios, conferindo-lhes efeitos infringentes, para, reapreciando os Agravos Regimentais, dar provimento aos Recursos Especiais da COLIGAÇÃO

PARA CAARAPÓ VOLTAR A CRESCER e do MPE, restabelecendo-se os efeitos da sentença proferida nestes autos.

28. É o voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, eu havia examinado a matéria e me parece que a proposição que o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho traz, além de escorreita, é também o reconhecimento de que há finitude humana debaixo da toga do julgador, o que enaltece a posição de Sua Excelência como ser humano e como julgador. Fiquei visivelmente recepcionado pelas compreensões que o levou a trazer essa proposição ao Colegiado.

EXTRATO DA ATA

ED-AgR-REspe nº 204-59.2016.6.12.0028/MS. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Embargante: Coligação Para Caarapó Voltar a Crescer (Advogados: Fernanda Corrêa de Oliveira de Matos – OAB: 6751/MS e outros). Embargante: Ministério Público Eleitoral. Embargados: Mário Valério e outro (Advogados: Caroline Mendes Dias – OAB: 13248/MS e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com atribuição de efeitos modificativos, para dar provimento aos recursos especiais eleitorais, restabelecendo-se os efeitos da sentença, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Napoleão Nunes Maia Filho, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 28.8.2018.